

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 928/00/4ª
Impugnação: 57.909
Impugnante: Medequip Frei Inocêncio Ltda
Coobrigado: Helaine Mara Vieira
Advogado: Herbert Campos Dutra/Outros
PTA/AI: 01.000135443-98
Inscrição Estadual: 269.864553.00-94 (Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sócios - Eleição Errônea - Exclusão dos sócios citados no Auto de Infração do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que, à época do fato gerador, os mesmos já haviam saído da sociedade. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Preliminarmente, verifica-se que foi a sócia da empresa Autuada incluída indevidamente na relação processual como coobrigada. Entretanto, o que prevê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária do sócio. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderia exigí-lo do sócio. Exclusão, de ofício, da Coobrigada do pólo passivo da relação processual. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no item 55, Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 97.06829636, de 05/08/97. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 52.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Verifica-se que a documentação carreada pela Impugnante (fls. 26 e 27), qual seja a alteração do quadro societário da empresa devidamente registrada na JUCEMG em 13/07/94, demonstra inequivocamente a saída dos sócios, que foram citados no Auto de Infração, da empresa em data anterior do fato gerador da obrigação tributária.

Não podendo serem responsabilizados, acatamos a arguição de eleição errônea, para que sejam excluídos os sócios em questão e de ofício, excluir a Coobrigada “Helaine Mara Vieira” do pólo passivo da relação processual.

DO MÉRITO

A argumentação da Impugnante de que a responsabilidade tributária pela importação seria das empresas “ Informed” e “ Zigma - Serviços Aduaneiros Ltda.”, não prevalece, tendo em vista o que dispõe o artigo 15, inciso I e 21, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Analisando o documento de fl. 09, que é o extrato do sistema *lince* de importação do MF-SRF, o mesmo demonstra claramente que a titularidade é da Autuada, como sendo a efetiva responsável pela importação.

Não existem elementos que comprovem a afirmação da Autuada de que a empresa Informed teria sido incorporada por Zigma- Serviços Aduaneiros Ltda.

No tocante à base legal citada pela Impugnante que alçaria o equipamento em questão como incluso no rol das isenções como dispõe regulamento vigente à época, ele não se enquadra nos requisitos como demonstrou o Fisco em fls. 50 e 51.

Quanto à liberação da mercadoria na aduana por parte da Receita Federal sem a exigência do imposto estadual na importação, salienta-se que o ato por si só não tem o condão de exonerar o contribuinte da obrigação tributária prevista em Lei. Ademais é de ressaltar não ter sido juntado o Comprovante de exoneração do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acolher a arguição de eleição errônea dos sócios no pólo passivo levantada pela Impugnante e excluir, de ofício, a Coobrigada “Helaine Mara Vieira” do pólo passivo da relação processual. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 18/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ

CC/MIG